

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.826, DE 2019

Interrompe o repasse de recursos públicos federais caso os precatórios do Fundef não tenham sua proporção legal destinada ao pagamento de profissionais da educação.

Autor: Deputado CÉLIO STUDART

Relatora: Deputada ROSA NEIDE

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. TIAGO MITRAUD)

I - RELATÓRIO

Como bem relatado pela Deputada Rosa Neide, o projeto de lei em análise pretende proibir que a União repasse recursos federais para Estados e Municípios que não destinem sessenta por cento dos precatórios do Fundef no pagamento de profissionais da educação em exercício.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Educação (CE) e de Finanças e Tributação (CFT) para a análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental não houve apresentação de emendas ao projeto de lei.

O voto da relatora foi pela aprovação deste projeto de lei com substitutivo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214618451100>



* C D 2 1 4 6 1 8 4 5 1 1 0 0 *

II - VOTO

O projeto de lei ora em análise pretende dar uma resposta legislativa ao entendimento exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2866/2018, em que se decidiu que os recursos pagos por precatórios da União aos estados e municípios em razão de repasses a menor do FUNDEF não estão subvinculados a destinação de 60% para a remuneração de profissionais da educação em efetivo exercício.

Assim, o que pretende o autor é que caso 60% dos valores oriundos desses precatórios não sejam utilizados para remuneração dos profissionais da educação em atividade, os estados e municípios serão impedidos de receber todo e qualquer repasse federal.

De pronto percebe-se que se aprovado o PL na redação original, estar-se-á impondo aos administradores públicos uma escolha trágica. Se repassarem 60% dos valores recebidos à remuneração dos profissionais da educação descumprião a decisão do TCU, podendo ser responsabilizados, mas poderão receber repasses federais; se não repassarem, cumprirão a decisão do TCU, mas seus estados e municípios não receberão mais os repasses da União, como os previstos no PDDE, PNAE e no próprio FUNDEB.

Sendo assim, percebe-se que é necessário reparo à redação originalmente proposta pelo autor.

Além do já exposto, também é necessário atualizar a redação do PL, pois não estão sendo pagos apenas precatórios oriundos do FUNDEF, que esgotou-se em 2007; mas também do FUNDEB, que começou a viger a partir de então.

Nesse esforço a Relatora apresentou substitutivo integral, cuja redação cumpre bem a finalidade de atualizar a disciplina legal ao torná-la incidente também sobre os precatórios oriundos de repasses a menor do FUNDEB.

Contudo, a redação do substitutivo é lacunosa, aberta e permite interpretação tanto no sentido de que os precatórios recebidos devem



* C D 2 1 4 6 1 8 4 5 1 1 0 0 *

ter 60% de seus valores empregados na remuneração de profissionais da educação, quanto que não devem.

Em nosso entendimento, observando a regra prescrita no art. 8, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os valores recuperados a título de precatório devem manter-se subvinculados ao pagamento dos profissionais da educação, uma vez que, mesmo que repassados a posteriori, em virtude de decisão judicial, integram os valores repassados a título do FUNDEF ou FUNDEB.

Contudo, esses valores não são “valores adicionais”, autônomos, sobre os quais recai de forma independente o mandamento de que 60% - ou, atualmente, 70% - seja destinado a remuneração dos profissionais da educação.

Os valores recebidos por meio dos precatórios são “recuperados”, trata-se de indenização compensatória em razão de repasses a menor em determinado exercício fiscal. Sendo assim, é importante repisar qual é a regra de subvinculação sobre a qual se debate:

Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) **dos recursos anuais totais** dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) **dos recursos anuais totais** dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



* C D 2 1 4 6 1 8 4 5 1 1 0 0 *

Repare-se que a redação é bastante clara quanto a necessidade de que 60% - atualmente 70% - dos recursos **anuais totais** sejam empregados na remuneração dos profissionais da educação.

Tendo em vista que o pagamento dos precatórios corresponde a um ganho marginal em relação aos repasses totais anuais, não pode sobre eles incidir a cota de subvinculação autonomamente.

É necessário que os valores recuperados por meio dos precatórios sejam somados ao **valor total anual** do seu período de referência. Somente então, se desse novo valor total (valor do ano referência atualizado + os valores recuperados por meio dos precatórios) menos de 60% - atualmente 70% - tiver sido repassado à remuneração dos profissionais da educação é que os valores oriundos dos precatórios devem ser utilizados para indenizá-los.

Se assim não o for, estar-se-á não só desafiando a lógica, como a redação expressa da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.826, de 2019, do Senhor Deputado Célio Studart, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214618451100>



* C D 2 1 4 6 1 8 4 5 1 1 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.826, DE 2019

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a destinação de recursos decorrentes de decisões judiciais relacionadas à Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispunha sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) ou à Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamentava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 47-A:

“Art. 47-A. Conforme estabelece o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal dos Fundos, os recursos recuperados por Estados e Municípios, resultantes de decisões judiciais que reconheçam erro no cálculo do valor mínimo anual por aluno para a distribuição dos recursos ou repasses a menor em determinado ano:

I – dos fundos e complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério-Fundef, previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II – dos fundos e complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Fundeb 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007

§ 1º Se em razão da recuperação destes se verificar que em relação ao novo valor total do ano a que são referentes o gasto com remuneração de profissionais da educação ficou abaixo da subvinculação prevista em lei, o valor a ser pago a cada profissional:

I - será proporcional à remuneração do cargo efetivo, à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício do magistério;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos



* C D 2 1 4 6 1 8 4 5 1 1 0 0 *

servidores ativos ou proventos dos inativos, que eram ativos nos períodos de vigência do Fundef e Fundeb 2007-2020". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214618451100>



* C D 2 1 4 6 1 8 4 5 1 1 0 0 *